



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666333 - MG (2024/0213015-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **GABRIEL MARTINS BANDEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu do seu recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento acerca da tese acusatória.
2. A acusação alegou violação ao art. 59 do Código Penal e ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, porque o Tribunal de Justiça, ao neutralizar a vetorial das circunstâncias do crime, teria desconsiderado o vetor judicial preponderante da quantidade da droga na dosimetria da pena. Aduziu que a vetorial das circunstâncias do crime teria sido valorada na sentença em conjunto com o vetor da quantidade da droga e, portanto, o afastamento, pelo TJ, da valoração negativa das circunstâncias do crime teria levado à desconsideração do vetor preponderante da quantidade da droga.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a tese acusatória de ocorrência da desconsideração do vetor judicial preponderante da quantidade de droga, a partir do afastamento da valoração negativa da vetorial das circunstâncias do crime, foi apreciada pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. O TJ não apreciou a tese da acusação, limitando-se a examinar a fundamentação da sentença quanto à vetorial das circunstâncias do crime, não avaliando se, afastada a fundamentação e, assim, neutralizada tal vetorial, estaria desconsiderando a vetorial preponderante da natureza e quantidade de drogas apreendidas.
5. A ausência de prequestionamento da matéria impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 211 do STJ.
6. A acusação não apontou violação ao art. 619 do CPP, o que inviabiliza o

prequestionamento ficto.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial quando a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.315.845/SP, Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 21/11/2023; STJ, AgRg no REsp 2.051.176/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 24/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666333 - MG (2024/0213015-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **GABRIEL MARTINS BANDEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu do seu recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento acerca da tese acusatória.

2. A acusação alegou violação ao art. 59 do Código Penal e ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, porque o Tribunal de Justiça, ao neutralizar a vetorial das circunstâncias do crime, teria desconsiderado o vetor judicial preponderante da quantidade da droga na dosimetria da pena. Aduziu que a vetorial das circunstâncias do crime teria sido valorada na sentença em conjunto com o vetor da quantidade da droga e, portanto, o afastamento, pelo TJ, da valoração negativa das circunstâncias do crime teria levado à desconsideração do vetor preponderante da quantidade da droga.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a tese acusatória de ocorrência da desconsideração do vetor judicial preponderante da quantidade de droga, a partir do afastamento da valoração negativa da vetorial das circunstâncias do crime, foi apreciada pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. O TJ não apreciou a tese da acusação, limitando-se a examinar a fundamentação da

sentença quanto à vetorial das circunstâncias do crime, não avaliando se, afastada a fundamentação e, assim, neutralizada tal vetorial, estaria desconsiderando a vetorial preponderante da natureza e quantidade de drogas apreendidas.

5. A ausência de prequestionamento da matéria impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 211 do STJ.

6. A acusação não apontou violação ao art. 619 do CPP, o que inviabiliza o prequestionamento ficto.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial quando a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.315.845/SP, Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 21/11/2023; STJ, AgRg no REsp 2.051.176/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 24/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG contra decisão de minha lavra de fls. 387/390, em que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente regimental (fls. 395/398), a acusação aduz que "[a] *controvérsia acerca da influência da quantidade de drogas na fixação da pena-base foi abordada de forma explícita pela corte de origem*" (fl. 397). Afirma que o Tribunal *a quo* tratou da circunstância judicial da natureza e quantidade de drogas, ainda que de maneira contrária ao interesse da acusação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado para dar provimento ao recurso especial, exasperando a pena-base em 1/6 da pena mínima pela quantidade e natureza da droga apreendida.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o empenho da acusação, mantenho a decisão agravada por seus

próprios fundamentos.

Consta dos autos que o agravado foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), às penas de 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 687 dias-multa, à razão mínima (fls. 173/174).

Recurso de apelação interposto pela defesa foi provido para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais, redimensionando as penas do agravado para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa (fl. 278).

Em recurso especial (fls. 322/328), a acusação apontou violação ao art. 59 do Código Penal – CP e ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, porque o Tribunal de Justiça – TJ, ao neutralizar a vetorial das circunstâncias do crime, teria desconsiderado o vetor judicial preponderante da quantidade da droga na dosimetria da pena. Aduziu que a vetorial das circunstâncias do crime teria sido valorada na sentença em conjunto com o vetor da quantidade da droga e, portanto, o afastamento, pelo TJ, da valoração negativa das circunstâncias do crime teria levado à desconsideração do vetor preponderante da quantidade da droga. Requereu o restabelecimento da valoração negativa da circunstância judicial das circunstâncias do crime, dada a quantidade de droga apreendida.

Pois bem.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de Justiça – TJ não apreciou a tese acusatória de ocorrência da desconsideração do vetor judicial preponderante da quantidade de droga com o afastamento da valoração negativa da vetorial das circunstâncias do crime.

Com efeito, o acórdão recorrido tão somente examinou a fundamentação utilizada pela sentença para valoração negativa da vetorial das circunstâncias do crime, não avaliando se, afastada a fundamentação e, assim, neutralizada tal vetorial, estaria desconsiderando a vetorial preponderante da natureza e quantidade de drogas apreendidas.

Impende destacar os exatos termos do acórdão recorrido no ponto:

"Verifica-se da r. sentença que o d. Magistrada singular, considerou desfavoráveis a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, fixando a pena, na primeira fase, em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 687 (seiscentos e oitenta e sete) dias-multa, nos seguintes termos:

"Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observa este Juízo que o réu agiu com culpabilidade evidenciada, pois, imputável, possuía pleno conhecimento da ilicitude de seus

atos. Além disso, foi constatado que o réu cometeu o crime devido a uma dívida adquirida em função de seu vício em drogas. (...). **As circunstâncias do ocorrido são graves, visto que o acusado persistiu em trazer uma grande quantidade de drogas para a cidade visando quitar sua dívida pessoal, o que é extremamente grave.** (...). As consequências do crime são graves, eis que as substâncias entorpecentes causam dependência, e colocam em risco a saúde pública.

(...)

Ponderadas as circunstâncias judiciais, sendo a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências desfavoráveis, e, valendo-me do parâmetro para aumento da pena base considerando cada circunstância judicial como equivalente a 1/8 da pena mínima abstratamente cominada, fixo-lhe a pena-base próximo ao mínimo legal para o crime de tráfico, ou seja, 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 687 (seiscentos e oitenta e sete) dias-multa, o que tenho como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime."

Pois bem.

[...]

No que tange às circunstâncias do crime, conceitua a doutrina:

[...]

As circunstâncias do crime dizem respeito às condições especiais em que o crime foi praticado que ensejem maior reprimenda penal.

No caso, não há nenhum elemento que demonstra qualquer particularidade que negative além do usual as circunstâncias do crime.

O fato de o réu trazer uma grande quantidade de drogas para a cidade visando quitar uma dívida pessoal, por si só, não influenciam na gravidade do crime a ponto de ser considerada excedente ao tipo penal.

[...]" (fls. 271/274).

Desse modo, repita-se: o Tribunal *a quo* não discutiu a tese acusatória de ocorrência da desconsideração do vetor judicial preponderante da quantidade de droga com o afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime; tampouco, apreciou concretamente *"a influência da quantidade de drogas na fixação da pena-base"*, ou seja, se a circunstância judicial preponderante da quantidade de droga, no caso, ensejava o recrudescimento da pena-base.

Destarte, o apelo nobre não pode ser conhecido por esta Corte, devido à ausência de prequestionamento da matéria sob o viés pretendido pela parte.

Registre-se que o Tribunal *a quo*, embora provocado por meio de embargos declaratórios a se manifestar especificamente sobre a questão acima descrita, não a enfrentou, atraindo, na hipótese, o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Diante disso, restaria à acusação apontar em seu recurso especial a violação ao art. 619 do CPP, o que não foi feito na espécie.

Precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. FURTO DE USO. VIOLAÇÃO AO ART. 431, § 5º, DO CPPM. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 72, III, D, DO CPM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Embora o agravante tenha manejado os embargos declaratórios, a violação do art. 72, III, d, do Código Penal Militar não foi apreciada pelo Colegiado de origem. Dessa forma, mostra-se inviável o seu exame nesta via especial ante o óbice da Súmula 211 do STJ.

4. O agravante não suscitou violação do art. 619 do Código de Processo Penal ou 541 do Código de Processo Penal Militar - requisito indispensável à constatação de negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo, e à configuração do prequestionamento ficto, nos moldes do art. 1.025 do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPPM.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.315.845/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, D Je de 5/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ANALISADO O ESTADO DE SAÚDE DO APENADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dada a ausência de debate acerca da condição de saúde do recorrente, "[i]ncidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que também é observada por esta Corte, se o mérito das teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Tribunal a quo. Não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e não apontou eventual omissão do Juízo de segunda instância a ser sanada" (AgRg no R Esp n. 1.772.993/CE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, D Je de 4/6/2020.)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.051.176/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, D Je de 26/4/2023.)

Portanto, reitera-se que o recurso especial não supera o juízo de admissibilidade.

Assim, entendo que a irresignação da acusação não merece prosperar.

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0213015-1

AgRg no
AREsp 2.666.333 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00621594920228130105 10000231330606004

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : GABRIEL MARTINS BANDEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GABRIEL MARTINS BANDEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.